



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04514/14

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: SENHORA NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA

PROCURADOR HABILITADO: CONTADOR ADERALDO SERAFIM DE SOUSA (FLS. 62)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2013, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DESTERRO, da responsabilidade da Senhora NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA – REGULARIDADE – ATENDIMENTO INTEGRAL À LRF - RECOMENDAÇÕES.*

## ACÓRDÃO APL TC 700 / 2.015

### RELATÓRIO

A Senhora **NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **DESTERRO**, relativa ao exercício de **2013**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM V, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 514.252,00**, sendo efetivamente transferidos **97,47%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **97,57%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 19.200,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 28.800,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,44%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2013, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
5. Não há, no Sistema TRAMITA, registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2013;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO** às disposições da LRF, **EXCETO** no tocante à (ao):
  - 6.1. déficit orçamentário no valor de **R\$ 551,03**, sem a existência de saldo financeiro para pagamento no exercício seguinte;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
  - 7.1. despesa não comprovada com pagamento de INSS no valor de **R\$ 6.690,94**, causando prejuízo ao erário;
  - 7.2. despesa total com folha de pagamento do Legislativo equivalente a **73,32%** das transferências recebidas, não cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
  - 7.3. Balanço orçamentário incorretamente elaborado, apresentando uma diferença de **R\$ 551,03** em relação ao balanço financeiro;
  - 7.4. preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100,00% de servidores comissionados, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento à realização de concursos públicos, infringindo o art. 37 da CF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04514/14

2/3

Intimada, a Presidente da Câmara Municipal de **DESTERRO**, Senhora **NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA**, juntamente com o **Contador ADERALDO SERAFIM DE SOUSA**, apresentaram a defesa de fls. 56/118 (**Documento TC 55.226/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 123/130) nos seguintes termos:

1. **SANAR** as seguintes irregularidades:
  - 1.1. *deficit* orçamentário no valor de **R\$ 551,03**, sem a existência de saldo financeiro para pagamento no exercício seguinte;
  - 1.2. despesa não comprovada com pagamento de INSS no valor de **R\$ 6.690,94**, causando prejuízo ao erário.
2. **MANTER** as demais irregularidades;

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO** pugnou, após considerações (fls. 132/136), pela:

1. **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais de responsabilidade da Sra. Núbia Rejane Barbosa Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de Desterro, relativas ao exercício de 2013;
2. **Declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
3. **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II da LOTCE, à autoridade supracitada, em virtude da burla aos ditames legais, conforme apontado;
4. **Recomendação** à Câmara Municipal de Desterro, no sentido de:
  - a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública;
  - b) Regularizar o quadro de pessoal da Câmara Municipal, o mais breve possível, realizando o devido concurso público para preenchimento dos cargos existentes;
  - c) Não mais incidir nas falhas ora constatadas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

O Relator, antes de votar, tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 47 e 126/127), mas merece ser abatido da despesa total com folha de pagamento do Legislativo o montante de **R\$ 62.400,00** (**Documento TC nº 50.301/15**), relativo a serviços jurídicos e contábeis, perfazendo o total de **R\$ 305.091,00**, representando apenas **60,87%** das transferências recebidas, cumprindo o limite previsto no artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal (70%), merecendo ser desconsiderada a pecha;
2. quanto ao balanço orçamentário incorretamente elaborado, apresentando uma diferença de **R\$ 551,03** em relação ao balanço financeiro, a falha merece ser desconsiderada, tendo em vista já ter sido sanado, pela Auditoria (fls. 123/124), o *deficit* orçamentário de mesmo valor, sem a existência de saldo financeiro para pagamento no exercício seguinte;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04514/14

3/3

3. apesar da ex-Gestora alegar (fls. 60/61), além do alto custo, a dificuldade encontrada pelas Câmaras de Vereadores de pequenos municípios para a realização de concursos públicos, tendo em vista que, diante do pequeno número de vagas geralmente abertas, nenhuma empresa do ramo possui interesse em participar de processos licitatórios que visem à contratação para este fim, é indubitável a infringência ao art. 37 da CF, tendo em vista o preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com **100,00%** de servidores comissionados, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento à realização de concursos públicos. Deve-se ponderar que a falha é oriunda de gestões anteriores, ensejando apenas **recomendações**, com vistas a que se proceda, na maior brevidade possível, a realização de concurso público para a admissão de servidores para os cargos que lhe são pertinentes.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **DESTERRO**, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da **Senhora NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à atual Presidência da Mesa da Câmara Municipal de **DESTERRO**, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo a Constituição Federal, especialmente no tocante à realização, na maior brevidade possível, de concurso público para admissão de pessoal.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 04514/14; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedidos os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

1. ***JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de DESTERRO, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora NÚBIA REJANE BARBOSA NOGUEIRA, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL à Lei de Responsabilidade Fiscal;***
2. ***RECOMENDAR à atual Presidência da Mesa da Câmara Municipal de DESTERRO, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo a Constituição Federal, especialmente no tocante à realização, na maior brevidade possível, de concurso público para admissão de pessoal.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 10 de dezembro de 2.015.

Em 10 de Dezembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL